

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

ANA MARIA D'ÁVILA LOPES

KARYNA BATISTA SPOSATO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira - Uninove

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO AOS REFUGIADOS NO BRASIL:
REFLEXÕES E DESAFIOS.**

**PUBLIC POLICIES IN SUPPORT OF REFUGEES IN BRAZIL: REFLECTIONS
AND CHALLENGES.**

**Yasa Rochelle Santos de Araujo
Patricia fernandes bega**

Resumo

Os conflitos étnicos e religiosos, as crises políticas e econômicas e os desastres ambientais são apenas alguns dos motivos que vem promovendo os novos fluxos migratórios, dentre os quais se inclui a questão dos refugiados. O Brasil, país conhecido pela sua natureza acolhedora tem presenciado um considerável acréscimo nos pedidos de refúgio, o que vem fomentando uma reflexão acerca da eficiência e do real alcance das políticas públicas tradicionais voltadas à promoção dos direitos fundamentais dessa população extremamente vulnerável e de como vencer os desafios voltados à inserção da população refugiada na sociedade brasileira livre preconceitos e tratamentos degradantes.

Palavras-chave: Refugiados, Políticas públicas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Ethnic and religious conflicts, political and economic crises and environmental disasters are just some of the reasons that has been promoting the new migratory flows, among which includes the issue of refugees. The Brazil, a country known for its friendly nature has seen a remarkable increase in the refuge applications, which has fueled a debate about the effectiveness and the actual scope of traditional public policies for the promotion of fundamental rights of this extremely vulnerable population and how to win the challenges facing the integration of the refugee population in Brazilian society free prejudice and degrading treatment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Public policy, Human rights.

1 Introdução

Enquanto os fluxos migratórios, de modo geral, sempre se fizeram presentes ao longo da história humana, o perfil atual dos refugiados mostra-se em total consonância com os problemas contemporâneos.

Crises econômicas graves, o tráfico internacional de entorpecentes, conflitos étnicos e religiosos, guerras e catástrofes ambientais, são alguns dos problemas mais frequentes que levam milhares de pessoas a se deslocarem para países diferentes daquele onde nasceram e viveram na esperança de terem uma vida melhor, e, sobretudo, provida do respeito mínimo aos seus direitos mais essenciais.

O Brasil insere-se nesse contexto, eis que é mundialmente conhecido pelo seu pioneirismo na defesa internacional dos refugiados. A prova disso é que foi o primeiro dentre os países do Cone Sul a ratificar a Convenção pertinente ao Estatuto dos Refugiados de 1951, já no ano de 1960. Além disso, é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e promulgou em 1997 sua Lei do Refúgio, a Lei nº 9.474/97.

Com tal aparato legislativo, e inclusive constitucional, vem conseguindo realizar uma política de acolhimento aos refugiados a qual vem se mostrando bastante atuante e que, na atualidade, conta não apenas com a atuação do Poder Público, mas uma importante participação de entidades não governamentais.

Mas, a despeito de ser um país reconhecido como acolhedor, o Brasil vem enfrentando algumas dificuldades para promover efetivamente os direitos fundamentais dos refugiados que aqui se encontram e isso pode ser explicado, dentre outros fatores, pela enorme procura por acolhimento que, segundo dados do CONARE (2014), sofreu um acréscimo de 1.240% nos últimos quatro anos, sobretudo em razão dos conflitos na região da Síria, que hoje se apresenta como a nação que mais realiza pedidos de refúgio no mundo.

O presente trabalho tem por fulcro demonstrar a importância das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos dos refugiados, pessoas de extrema vulnerabilidade e que precisam enormemente de ajuda dos países acolhedores para reconstruir suas vidas já extremamente prejudicadas dadas as situações de violência a

que se viram expostas. Mas, igualmente, visa a explicar os enormes desafios enfrentados pelo Estado e órgãos afins na concretização dos seus objetivos.

Parte do pressuposto de que, não apenas os conflitos étnicos – religiosos, mas também as crises políticas e econômicas graves têm atraído pessoas de todo o mundo para o nosso país, criando uma demanda crescente por serviços de toda a natureza, desde os burocráticos, voltados à realização da regularização documental e da análise do pedido de refúgio, bem como aqueles destinados a fornecer uma estrutura mínima de sobrevivência ao estrangeiro recém-chegado, tais como alimentação, alojamento, serviços de saúde, trabalho e educação.

Demonstrou-se também que a satisfação de tais itens, por si só não promove o acolhimento completo, pois os refugiados de modo geral chegam ao Brasil abalados psicologicamente, sentindo-se humilhados e despojados da consciência de sua condição humana destinatária de direitos fundamentais e nem sempre encontram por parte da população local o apoio necessário para efetivamente reconstruíram suas vidas.

A pretensão desta pesquisa é a de demonstrar que as políticas públicas que visam a real integração do refugiado precisam abarcar projetos educacionais de conscientização da população brasileira, de modo que a mesma possa estar preparada para recepcionar o refugiado e possibilitar ao mesmo o exercício pleno dos direitos a que faz jus, a partir da sua real integração em nossa sociedade.

Para que o acolhimento cumpra seus propósitos é imprescindível que tenha a capacidade de devolver ao refugiado não apenas o acesso aos seus direitos básicos, mas, sobretudo, a sensação de que os mesmos ainda lhe pertencem, independentemente das violações já por ele vivenciadas. Esse é sem dúvida um dos maiores desafios a serem cumpridos pelo país, para que efetivamente possa acolher aqueles que aqui procuram uma nova oportunidade de vida.

Este é sem dúvida um tema importante, instigante e atual e que toca a concretização dos direitos humanos no Brasil, e aos objetivos presentes no artigo 3º da Carta Magna, os quais se colocam como voltados à promoção de uma sociedade solidária, justa e livre de preconceitos de qualquer natureza.

2 Os novos fluxos migratórios e a questão do refugiado:

Os movimentos migratórios verificados na contemporaneidade encontram-se cada vez mais crescentes e complexos de modo que lidar com suas consequências é um dos mais importantes desafios, sobretudo para as nações apontadas como receptoras desses migrantes em números mais consideráveis. Nos dizeres de Neide Lopes Patarra:

O entendimento dos processos sociais envolvidos nos fluxos de pessoas entre países, regiões e continentes passa pelo reconhecimento de que sob a rubrica migração internacional estão envolvidos fenômenos distintos, com grupos sociais e implicações diversas. (PATARRA, 2006, p. 7)

Compreender as razões que levam ao surgimento dos movimentos migratórios requer uma minuciosa incursão histórica, já que, segundo Santos (2013), desde a Idade Antiga o êxodo era uma constante, tanto por questões bélicas, quanto pelas intempéries naturais que forçavam o homem a deslocar-se para novas residências.

Os fluxos migratórios passaram a ser objeto de investigação do Direito Internacional somente a partir do século XVI e foi a doutrina especializada quem classificou tais fluxos em diversas categorias, dentre as quais merece destaque a que divide tais processos em migrações voluntárias e forçadas.

Segundo Santos (2013, p. 116) a migração voluntária “(...) ocorre quando o migrante espontaneamente deixa seu país de origem para adentrar em solo estrangeiro ou vice-versa (...)”. Já no que tange à migração forçada, essa acontece quando fatores alheios à sua vontade obrigam o deslocamento para país diverso.

Sem dúvida, a migração forçada é a forma mais frequente de migração internacional a que temos assistido hodiernamente e, pelas próprias características que apresenta, é a que mais demanda atenção e esforços.

Na contemporaneidade, alguns fatores podem ser destacados como importantes no crescimento dos fluxos migratórios internacionais e a globalização é certamente um deles.

Em verdade, a promessa de uma maior interação entre os cidadãos de diversas nações, a partir do desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação vem sendo duramente criticado pelos estudiosos, e é posta por Martine (2005) como uma

falácia, já que a globalização, a qual sugere ser “parcial e inacabada”¹ acaba, na realidade, criando um abismo cada vez maior entre as camadas mais ricas e mais pobres da sociedade.

Outro aspecto relevante no incremento do processo migratório diz respeito aos problemas ambientais e as mudanças climáticas. Tolhidas do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, segundo Milaré (1998) é considerado um dos princípios mais importantes do Direito Ambiental² e conseqüentemente um direito humano fundamental, um número considerável de pessoas tem vivenciado a necessidade de migrar para outros locais como condição para a sua sobrevivência, o que certamente é também consequência do modelo de desenvolvimento sempre atrelado à subjugação da natureza ao interesse do capital (Lima, 2010).

Os atuais movimentos migratórios buscam ainda respaldo nos diversos conflitos étnico-religiosos e as disputas de territórios, sobretudo no Oriente Médio não são recentes, mas como os conflitos acabaram se perpetuando ao longo das últimas décadas, os movimentos migratórios fomentados por estes eventos permanecem ativos.

Um dos maiores problemas enfrentados por essa categoria de migrantes é que, segundo a ONU (2010), a permanência dos conflitos armados impede que essas pessoas voltem para casa, o que certamente lhes acarreta inumeráveis transtornos.

As violações de direitos humanos podem ser enquadradas dentre os principais atrativos à onda migratória. Envolvimentos no narcotráfico, crime organizado e discriminações à mulher são apenas alguns exemplos que também vem fomentando a migração forçada para locais distintos daquele de origem. Seja qual for a causa que leva

¹ Nos dizeres de Martine (2005) “O dinamismo e a força principal da globalização residem na integração econômica, forjada, imposta e gerenciada pelas regras do liberalismo. Essas regras, porém, são seguidas seletivamente pelos próprios países que as promovem. O resultado é que a globalização apresenta dificuldades e morosidades no cumprimento de suas promessas. Muitos países crescem pouco ou nada e, enquanto isso, as disparidades entre ricos e pobres aumentam. Tais desigualdades contribuem para aumentar o desejo, e até mesmo a necessidade, de migrar para outros países. Entretanto, as regras do jogo da globalização não se aplicam à migração internacional: enquanto o capital financeiro e o comércio fluem livremente, a mão-de-obra se move a conta-gotas”.

² Édís Milaré colaciona o direito ao desenvolvimento sustentável com um dos princípios do Direito Ambiental, esclarecendo que este princípio “inhere-se da necessidade de um duplo ordenamento - e, por conseguinte, de um duplo direito -, com profundas raízes no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, quer individual quer socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis. Neste princípio, talvez mais do que em outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis” (MILARÉ, 1998, p. 65).

indivíduos a migrarem de maneira forçada para outros países, em todas elas, presenciase uma veemente situação de violação de direitos humanos.

Observa-se que as pessoas já fragilizadas pela situação de crise econômica, política, social ou ambiental que a levou sair de seu país de origem, na tentativa de fugir de uma situação já de violência, opressão ou extrema dificuldade, tendem a se submeter a qualquer condição para abrigar-se no país receptor. Segundo Santos (2013):

Na busca de realizarem seus anseios ou fugir de situações de perigo, muitos indivíduos se sujeitam a terem seus direitos humanos restringidos, seja na tentativa de imigrarem de modo irregular e em condições subumanas, seja na aceitação de empregos que explorem sua mão-de-obra ou outras condições de cunho degradante à pessoa humana. (SANTOS, 2013, p. 118).

É no contexto das migrações forçadas que surgem os pedidos de refúgio.

Consoante o professor José H. Fischel de Andrade (1996), o refugiado pode ser definido como um estrangeiro que deixou o seu país por encontrar-se em uma situação que pode ser considerada como de risco.

Essa denominação parte do texto da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo sobre o assunto de 1967, importantíssimos documentos internacionais de proteção aos refugiados e de caráter obrigatório aos países signatários. Para a Convenção de 1951, o refugiado é todo indivíduo o qual:

(...) em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país³

É a referida Convenção de 1951, considerada por Piovesan (2006, p. 59) como a “Carta Magna do instituto” que, inclusive, possibilita a diferenciação entre o refúgio e outro importantíssimo instrumento de proteção às vítimas de migração forçada que é o asilo.

³ Convenção de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, n. 2545, v. 189, p. 137.

Observa-se que, segundo Liliana Jubilut (2007) o asilo é mais afeito a situações em que o indivíduo sofre perseguição de caráter político, sendo que pode ser solicitado no país de origem, havendo total discricionariedade do país solicitado em concedê-lo ou não.

O asilo encontra respaldo no art. 14, da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, assim como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares e os Convênios de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977.

Por sua vez, no refúgio, a situação que motiva a mudança de país é mais ampla, abarcando desde questões econômicas, religiosas, ambientais dentre outras. Há de se ressaltar, ainda que, o refúgio só pode ser pedido se o cidadão não mais estiver no país de origem e sua solicitação não poderá ser negada caso o país solicitado seja signatário da convenção e o cidadão que pleiteia o refúgio esteja em plena conformidade com os requisitos legais exigidos pela lei. (JUBILUT, 2007).

Alguns doutrinadores tratam o refúgio como uma espécie de asilo, já que em alguns momentos suas semelhanças parecem mais significativas do que as diferenças, eis que buscam a proteção do ser humano, em todos os seus aspectos, fora da pátria – mãe.

Em verdade, apenas na América Latina, tal diferenciação se faz presente, pois para os demais países do mundo, a concessão de asilo e a concessão de refúgio são tratadas como sinônimos. (JUBILUT, 2007).

É o artigo 1º da Convenção de 1951 quem define os requisitos básicos e indispensáveis para que um indivíduo possa ser identificado como refugiados, dentre os quais podem ser destacados o fundado temor de perseguição, ou a já concretizada violação de direitos humanos. Imperioso se faz advertir que o refugiado, assim considerado pela referida Convenção, é considerado vítima não porque efetivamente sofreu dano, mas simplesmente pela ameaça de prejuízo material ou moral.

Em qualquer das situações é evidente que se trata de ser humano em situação de fragilidade e carente de proteção e auxílio.

É interessante, ainda uma menção de como a proteção dos refugiados foi desenvolvida no âmbito da América Latina, fomentada, sobretudo pelos graves conflitos ocorridos na década de 70 e 80, sobretudo na Nicarágua, Guatemala e El Salvador.

Enquanto a Convenção de 1951 determinou um sistema internacional de proteção aos refugiados, segundo Barichello (2009), a Declaração de Cartagena de 1984 promoveu uma regulamentação dos direitos dos refugiados. Não tinha a pretensão de ser obrigatória, mas foi importante no reconhecimento da questão dos refugiados em diversos países.

Nos dizeres de Carneiro:

A perspectiva de Cartagena, como afirmado anteriormente, não é uma simples extensão do conceito de refugiado, já que o conceito não introduz novos elementos à perspectiva individualizada da Convenção, mas parte de bases completamente distintas para definir o estatuto de refugiado. Cartagena parte da situação objetiva do entorno político e social que poderá afetar qualquer pessoa independentemente de seus atributos individuais. (CARNEIRO, 2012, p. 19)

Logo, para Cartagena, o que se pode verificar é que o refugiado deve ser identificado não apenas em indivíduos cujo país vivencia conflitos étnicos, religiosos ou políticos, mas qualquer situação de violação grave a direitos humanos de qualquer natureza, o que confere a essa aceção uma conotação mais ampla.

O Brasil adotou o conceito de Cartagena, o que resta claro a partir da promulgação da Lei nº 9.474/97. Aduz Carneiro (2012, p.) que o conceito adotado pelo Brasil, inspirado no documento de Cartagena “abriu amplos horizontes para a proteção das pessoas vítimas de migrações forçadas no mundo”.

3.0 A questão dos refugiados e a realidade brasileira:

As migrações fazem parte da gênese do Estado brasileiro, já que seu próprio descobrimento bem como o desenrolar de sua colonização, são frutos de um processo de fluxo migratório. Assim, a regulamentação e a diferenciação de quem seria o nacional e o estrangeiro fazem parte da própria história brasileira (SANTOS, 2013).

Desta feita, no âmbito interno, algumas legislações que versam a respeito da situação das pessoas que ingressam em nosso território precisaram ser elaboradas, dentre as quais merece destaque a Lei 6.815/80, ou Estatuto do Estrangeiro, como ficou conhecida. Em seu texto, constam, de forma geral, os requisitos que devem ser cumpridos por aqueles que desejam permanecer de forma regular no território nacional.

A Lei nº 11.961/2009, por sua vez, é a lei brasileira voltada àqueles que se encontram no país de forma irregular, seja porque assim ingressaram, seja porque permaneceram além do período permitido pelo visto.

Mais especificamente no que tange aos refugiados, o Brasil conta ainda com a Lei nº 9.474/97.

A lei que surgiu após a Constituição Federal de 1988 carrega em seu bojo o desejo de preservação dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais merece destaque a dignidade humana, e é o principal mecanismo interno de proteção dos direitos da pessoa considerada refugiada, no país. Demonstra, ainda, o avanço brasileiro nessa questão, eis que segundo Bógus e Rodrigues (2011) é o Brasil o primeiro país da América Latina a ter uma lei exclusiva para refugiados.

Nos dizeres de Fischel de Andrade:

As inovações constitucionais, a necessidade de o Estado brasileiro reorganizar sua agenda externa, o objetivo de compor uma imagem mais positiva no contexto internacional e o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, facilitaram a inserção da questão dos refugiados na agenda nacional (FISCHEL DE ANDRADE, 2002, p. 172).

Além de possuir aparatos legais internos de proteção aos refugiados, outros de alcance internacional se mostram eficientes nessa missão, e se somam às leis locais na luta pela preservação da dignidade do refugiado.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 e, certamente esse fato, reforça a proteção aqui conferida às pessoas nessa condição e explica o fato de o Brasil ser uma nação bastante procurada por refugiados de todos os locais do planeta há vários anos.

É interessante mencionar que após o seu processo de redemocratização, o Brasil, também passou a adotar a Convenção de Cartagena de 1984 como forma de ampliar o

sistema de proteção aos refugiados, já imposto pela Convenção das Nações Unidas de 1951 (BOGUS e RODRIGUES, 2011).

Também é imperioso ressaltar que a Constituição Federal, legislação mais importante do país, serve de base para a proteção dos direitos humanos fundamentais, e, portanto, para o acolhimento e preservação da dignidade da pessoa humana do refugiado. Nos dizeres de Carlet e Milesi:

Proclama nossa Carta Constitucional que o Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º) e que em suas relações internacionais será regido, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II) e pela concessão de asilo político (art. 4º, inciso X). Refere ainda o art. 5º que os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil terão tratamento igualitário, e lhes serão assegurados todos os direitos que a própria Constituição proclama. (CARLET e MILESI, 2012, p. 84).

O aparato legislativo destinado aos refugiados, conforme se pode demonstrar, serve como uma boa justificativa para que seja o Brasil um país que historicamente sempre atraiu refugiados e que assiste a uma onda crescente de procura nesse sentido, nos últimos anos.

Ademais, o Brasil é um país receptor de estrangeiros nas mais variadas condições, desde refugiados típicos vindos de crises políticas graves e conflitos armados, a migrantes econômicos que aqui chegam com a visão de ser este um país jovem, em acelerado crescimento, com poucas catástrofes naturais, e com um povo acolhedor, ou seja, com características que são favoráveis a permanência.

Segundo se depreende das lições de Peixer:

O Brasil sempre teve um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, no ano de 1960. Foi ainda um dos primeiros países integrantes do Comitê Executivo do ACNUR, responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais da agência. (PEIXER, 2012, p. 92)

Atentando-se para a realidade presente dos refugiados que buscam o Brasil, pode se afirmar que vivem no país, portanto, segundo dados recentes fornecidos pelo CONARE (2014)⁴, 5.208 refugiados, divididos em 79 nacionalidades diferentes.

⁴ Ver matéria completa em: Reis, Thiago. **Brasil tem hoje 5,2 mil refugiados de 79 nacionalidades**. G1. Caderno Mundo. São Paulo, 24 de abril de 2014. Disponível em:

O órgão aponta, ainda, que os pedidos de refúgio que eram de 566 em 2010 tiveram um acréscimo considerável em 2013, passando para 5.256⁵.

A Síria tem se colocado como líder nas concessões de refúgio pelo Brasil, sendo que em 2013, 284 pedidos de refúgio foram concedidos para pessoas originárias desse país. Os sírios buscam, em quase todos os casos, fugir dos violentos conflitos armados, e veem no Brasil uma oportunidade de recomeçar suas vidas⁶. A causa que aqui os traz justifica o fato de, na maioria dos casos, verem suas solicitações de refúgio atendidas.

Bangladesh, por sua vez, foi o país que mais solicitou a concessão de asilo para o território brasileiro, segundo os dados do CONARE (2014). Os bengalis veem no Brasil um país de oportunidades e grandes chances de oferta de trabalho, bem diferentes de seu país natal, em que cerca de 31 % da população vive abaixo da linha de pobreza.

A grande questão é que na maior parte dos pedidos os bengalis acabam não se encaixando nos requisitos necessários a concessão do asilo, segundo os moldes da legislação vigente, de modo que grande parte das solicitações feitas acabam sendo negadas, colocando outros países à frente nos números das concessões⁷. Em sua maioria, os bengalis acabam sendo considerados como migrantes voluntários ou econômicos e o visto de permanência que acabam conseguindo, não se relaciona com o instituto do refúgio.

Internamente, dentre os Estados brasileiros que mais recebem pedidos de refúgio estão o de São Paulo, seguido do Paraná, Distrito Federal e Rio Grande do Sul⁸.

Segundo Karin Wapechowski, coordenadora do Programa de Reassentamento Solidário no Rio Grande do Sul, nem todos os refugiados buscam o Brasil como

<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-tem-hoje-52-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-diferentes.html> Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

⁵Ver matéria completa em: Reis, Thiago. **Refugiados no Brasil. Mapa mostra de onde são os estrangeiros com o status no país.** G1. Caderno Mundo. São Paulo, 24 de abril de 2014. <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/refugiados-brasil/index.html> Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

⁶ Idem.

⁷ BARBA, Mariana Della. **Brasil vira rota de bengalis em busca de refúgio.** BBC BRASIL. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/02/140129_bengalis_brasil_mdb. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

⁸ PASINATO, Nicolas. **Faltam políticas públicas para refugiados, diz coordenadora de programa de acolhimento no RS.** Sul 21. Porto Alegre, 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/faltam-politicas-publicas-para-refugiados-diz-coordenadora-de-programa-de-acolhimento-no-rs/> Acesso em: 15 de fevereiro de 2015.

primeiro local, mas acabam vindo parar aqui pelas condições que o país oferece⁹. Por isso os programas de reassentamento existem.

O solicitante vem para o Brasil como primeiro país de asilo. Não é uma escolha, mas uma possibilidade do momento em que vive. Chega em portos, aeroportos ou pelas fronteiras secas do país e busca refúgio através das unidades da Polícia Federal. A partir daí, o caso é avaliado. O solicitante conta a sua história, o que fez ele fugir, o conflito em que vive e a sua trajetória até chegar ao Brasil. A Polícia Federal encaminha o processo ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que avalia caso a caso as solicitações de refúgio. No reassentamento é diferente. Por exemplo, um colombiano se refugiou no Equador e, pela proximidade com a Colômbia, o agente perseguidor localiza a pessoa no Equador. Ou seja, o seu primeiro país de asilo não consegue protegê-lo. Ele então busca proteção internacional através do ACNUR, que vai em busca de países signatários da convenção do reassentamento. Existe um acordo entre alguns países com as Nações Unidas para que isso aconteça. A diferença é que o reassentado já chega com status de proteção e refúgio garantido. Nosso trabalho é de integrá-los. Portanto, é diferente do solicitante que tem todo um processo a ser avaliado. O reassentado ainda tem um financiamento diferenciado em relação ao solicitante de refúgio nos primeiros meses. (WAPECHOWSKI, 2014).

Dentre os pedidos de reassentamento, os povos colombianos são os mais presentes. De acordo com o CONARE (2014), estes povos buscam refúgio normalmente no Equador, e o papel do Brasil é cooperar com o país na busca pela proteção dos refugiados. No que tange à questão colombiana, inclusive, válidas são as informações prestadas pela ACNUR (2014):

A redução de solicitações de refúgio feitas por colombianos deve-se em parte aos avanços da negociação de paz entre o governo da Colômbia e as FARC, mas principalmente pela adesão da Colômbia ao Acordo de Residência do Mercosul. Este acordo facilita aos colombianos a obtenção de residência temporária no Brasil por um período de 02 anos, que posteriormente pode ser convertida em residência permanente. A partir do ano de 2013, a maioria dos colombianos que chegou ao Brasil solicitou residência com base no Acordo do MERCOSUL.

Independente do local de origem, a questão é que os refugiados, sobretudo aqueles identificados como tal após a análise do CONARE, são pessoas que vem de realidades indiscutivelmente muito difíceis, vítimas de violência e supressão de direitos básicos, de modo que o acolhimento pelo Brasil não pode ocorrer de modo a perpetuar essa situação. Daí a necessidade imperiosa de que haja uma estruturação correta para que se conceda a este público, as condições para que possam de fato, reconstruir sua vida em solo brasileiro e assim terem uma vida digna.

⁹ Idem.

4.0 As políticas públicas voltadas aos refugiados no Brasil:

Segundo Neto e Ferreira (2005), foi a partir da década de 80 que o contexto das migrações passou a ser estudado a partir da realização das chamadas políticas públicas.

Isso porque, segundo os cientistas políticos, para que os problemas relacionados às vítimas dos fluxos migratórios forçados não se agravem ainda mais é necessário que os Estados receptores estejam preparados e devidamente estruturados para enfrentar essa realidade crescente.

As políticas públicas podem ser entendidas como mecanismos do Estado utilizados como instrumentos na promoção do bem estar coletivo. Nos dizeres de Maria Paula Dallari Bucci:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios a disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são “metas coletivas conscientes” e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. (BUCCI, 2006, p. 241).

No Brasil, a realização de políticas públicas pelo Estado está diretamente ligada à promoção dos direitos humanos, individuais e coletivos, propostos pela Constituição Federal de 1988 como direitos humanos fundamentais.

Ao assumir para si a missão de abrigar refugiados, o Brasil avocou a condição de defender um dos mais importantes papéis na promoção dos direitos humanos em âmbito internacional, ainda mais em uma época em que se agigantam os conflitos étnico e religiosos, as crises políticas, os conflitos armados, as desigualdades econômicas, os problemas oriundos do narcotráfico, a intolerância política, a discriminação sexual, dentre outras situações graves que fomentam a migração forçada.

Nos dizeres de Boaventura Sousa Santos:

No que respeita à promessa da paz perpétua que Kant tão eloquentemente formulou, enquanto no Século XVIII morreram 4,4 milhões de pessoas em 68 guerras, no nosso século morreram 99 milhões de pessoas em 237 guerras. Entre o século XVIII e o XX, a população mundial aumentou 3,6 vezes, enquanto os mortos nas guerras aumentaram 22,4 vezes. Depois da queda do

muro de Berlim e do fim da guerra fria, a paz que muitos finalmente julgaram ser possível tornou-se uma cruel miragem em face do aumento nos últimos seis anos dos conflitos entre Estados e, sobretudo dos conflitos no interior dos Estados. (SANTOS, 2009, p. 24)

Se por um lado o contexto mundial propicia a migração forçada, a conjuntura interna brasileira, segundo Fischel de Andrade (2002) favorece o Brasil na missão de receber povos oriundos de outras nacionalidades e de concedê-los refúgio, e os motivos vão desde a nossa estrutura constitucional e infraconstitucional que funcionam nesse sentido até o próprio interesse brasileiro em construir uma boa imagem no cenário internacional.

Mas, para por em prática de forma eficaz o afã de amparar os refugiados, o Brasil ainda carece de um conjunto de políticas públicas eficientes e voltadas especificamente para esse público.

Hoje, o Brasil conta, segundo Bógus e Rodrigues (2011) com duas frentes de acolhimento as pessoas refugiadas e aos solicitantes de refúgio: a primeira é formal, formada pelo Estado; a segunda, e que tem se mostrado mais significativa e atuante, é feita pela ACNUR e pelas ONG's. O ACNUR, por sua vez, conta com a Cáritas Arquidiocesana, como importante aliada na concretização do atendimento aos milhares de refugiados que aqui procuram uma nova oportunidade de vida.

O acolhimento de refugiados no Brasil é feito pelas vias formais – o Estado – e pelas vias informais – as ONG's - em convênio com o ACNUR. As ONG's – Organizações não governamentais - credenciadas e reconhecidas pelo ACNUR recebem recursos financeiros para prover a assistência e a integração local de refugiados em seus territórios (BOGUS e RODRIGUES, 2011, p.107).

Conforme aduzem Pacífico e Mendonça (2010) é a Carta Magna de 1988 que, no Brasil, dá subsídio legal a realização das políticas públicas com base na já mencionada proteção aos direitos humanos de toda e qualquer pessoa que estiver em território nacional¹⁰.

Então, quando um refugiado adentra em território brasileiro, a primeira providência a tomar é solicitar o refúgio na Polícia Federal das fronteiras. Tal pedido,

¹⁰ Observa-se que a Constituição Federal de 1988 adotou em seu artigo 5º, caput, o princípio da igualdade como um dos mais importantes e que deve ser levado em consideração no momento da aplicação universal dos direitos fundamentais sobre os quais versa.

realizado de maneira informal, faz com que o solicitante automaticamente passe a ser acobertado pelo princípio da não devolução, não podendo ser deportado para o país de origem, o que, supostamente, poderia colocar sua vida ou integridade em risco.

Importante dizer também que, enquanto o pedido de refúgio estiver sendo analisado, eventuais processos administrativos e criminais que possam vir a correr em face do solicitante ficarão suspensos e este será regido pelo Estatuto do Estrangeiro. (JUBILUT, 2009)

A seguir, será expedido pela Polícia Federal o chamado Termo de Declaração, com base nas afirmações do solicitante e o pedido de refúgio passará a ser analisado pelo Estado. Neste processo decisório, exerce papel decisivo o CONARE - Comitê Nacional para Refugiados – órgão deliberativo do Ministério da Justiça que tem o papel institucional de declarar ou não ao suplicante a concessão do refúgio no Brasil, em caráter de exclusividade, segundo os ditames da Lei 9.474/97. (JUBILUT, 2009)

Assim, afirma Peixer:

O CONARE é um órgão multiministerial com representantes no Ministério da Justiça, que o preside; no Ministério das Relações Exteriores; no Ministério do Trabalho e Emprego; no Ministério da Saúde; no Ministério da Educação; no Departamento da Polícia Federal; na Organização Não Governamental (ONG), representada pela Cáritas Arquidiocesana de São Paulo; e no Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que tem direito a voz, sem voto. (PEIXER, 2012, p. 92)

A despeito da concessão do refúgio ser, conforme já foi oportunamente afirmado, uma decisão afeita apenas ao Poder Público, no decorrer do processo decisório, outras entidades também participam como forma de prestarem auxílio aos indivíduos solicitantes.

A chamada Cáritas Arquidiocesana é uma entidade não governamental que atua diretamente no processo, realizando entrevistas junto aos pleiteantes e enviando relatórios e pareceres ao CONARE, de cunho não vinculativo, mas que auxiliam na decisão a respeito da concessão ou não do refúgio, ao candidato.

Além disso, enquanto o procedimento de solicitação de refúgio encontra-se em curso, a Caritas trabalha com um eficiente programa de assistência ao refugiado o qual engloba desde a questão do alojamento, alimentação e saúde do solicitante, o qual, na

maioria dos casos não tem aporte financeiro suficiente para providenciar tais itens indispensáveis à sua manutenção.

A ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio, não é um órgão brasileiro, e surgiu, segundo Barrichello (2009), da Resolução 319 A (IV) da Assembleia Geral da ONU de 3 de dezembro de 1949. Teve seu funcionamento iniciado em 1º de janeiro de 1951, e sua função básica era e ainda é a de proteger os direitos internacionais dos refugiados bem como de indivíduos em situações análogas, procurando locais em que essas pessoas em situação de risco possam permanecer com um mínimo de segurança.

Além disso, é importante ressaltar que o ACNUR se preocupa com a integração dos refugiados no país, tanto nos casos de ingresso em situações emergenciais quanto naquelas consideradas não emergenciais.

Sua relação com o Brasil pode ser explicada pelo fato de que no período pós Segunda Guerra Mundial muitos europeus procuraram o Brasil como opção de residência e por conta disso se tornou imperioso que a ACNUR estabelecesse um escritório no país. (BOGUS e RODRIGUES, 2011).

Na atualidade, em uma ação conjunta, a Cáritas, e outras ONG's, atuam no processo de concessão de refúgio, principalmente enviando importantes sugestões ao órgão decisório governamental, acerca do processo de concessão de refúgio no país e opinando a respeito da possibilidade de concessão, a partir de relatórios elaborados através de entrevistas feitas por técnicos dos órgãos aos pleiteantes.

Jubilut (2012, p. 39) diz que “O ACNUR e a CASP têm conseguido expandir a proteção aos refugiados a outros centros; essa, por exemplo, com base em uma nova parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República”.

Assim, após a colaboração dos órgãos supracitados, entrevistas com o solicitante e análise pormenorizada do pedido, o CONARE fará o refugiado ciente da decisão que tem cunho meramente declaratório e em caso de negativa poderá ser objeto de recurso, julgado pelo próprio Ministro da Justiça.

O aspecto mais importante da legislação brasileira é que, mesmo para aqueles que tiverem o refúgio negado pelo CONARE e, em seguida, pelo Ministério da Justiça,

é possível que não haja a imediata devolução para seus países de origem, pelo menos enquanto a situação de risco se apresentar vívida.

Isso demonstra que, sobretudo a partir do advento da Constituição de 1988, o Brasil, como ferrenho defensor dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, vem se preocupando cada vez mais com a ampliação dos mecanismos de defesa aos princípios fundamentais da pessoa humana, e isso inclui tratamento condigno aos estrangeiros aqui permanentes de forma transitória ou permanente, regular ou irregular.

4.0 – Problemas, desafios e reflexões acerca da defesa dos direitos humanos dos refugiados no Brasil:

O refugiado pela sua própria definição legal é o indivíduo que está vivenciando uma grave situação de violação de seus próprios direitos, eis que é obrigado a deslocar-se para país diferente por razões totalmente alheias a sua vontade. Ainda que tenha atendido seu pedido de refúgio e consiga legalmente se estabelecer no país que o abriga, não terá de imediato resolvido todos os problemas que circundam essa tão considerável mudança.

Mais agravada ainda a situação daqueles que precisam de reassentamento, já que são frutos de um pedido de refúgio que inicialmente não deu certo e que precisou ser renovado em outro país, como é o caso dos colombianos, já mencionados anteriormente.

De qualquer sorte, muitos são os problemas enfrentados por essa parcela da população.

De acordo com a ACNUR (2011)¹¹ “A falta de moradia e o acesso ao mercado de trabalho são os principais desafios enfrentados atualmente pelos refugiados e solicitantes de refúgio que vivem no Brasil”. Essa informação adveio de um Diagnóstico Participativo realizado junto aos próprios refugiados anualmente e que visa compreender quais são as necessidades mais urgentes destas pessoas para que possam

¹¹ ACNUR. **Moradia e trabalho são principais desafios para refugiados no Brasil. Brasília, 29 de março de 2011.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-no-brasil/> Acesso em 16 de fevereiro de 2015.

permanecer no país com um mínimo de dignidade, a despeito dos problemas que já vivenciaram.

No que tange especificamente ao trabalho, o quadro apresenta-se bastante crítico, já que grande parte dos refugiados que está inserido no mercado de trabalho, labuta sem carteira assinada, na economia informal e com salários extremamente baixos.

Há denúncias contundentes, inclusive, de trabalho escravo. Apenas a título exemplificativo, no Acre, segundo relatos do Ministério Público do Trabalho (2014)¹², “desde 2010, quando chegaram os primeiros imigrantes, foram instaurados 53 inquéritos civis para apurar se estrangeiros que foram contratados foram vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas”. Os recrutamentos para trabalho em regime de escravidão atingem desde a agropecuária até a indústria têxtil.

O trabalho é posto como uma das questões fundamentais por todos os estudiosos acerca da questão do refúgio. Conforme fora oportunamente comentado, é um dos maiores problemas enfrentados pelos migrantes forçados e, sem dúvida, o setor que demanda esforços mais urgentes, dentre todos os itens aqui mencionados.

Isso porque, o trabalho está intrinsecamente ligado à dignidade humana. Ao trabalhar o homem adquire independência financeira, sente-se útil, produtivo e por ser um importante meio social, o ambiente de trabalho acaba contribuindo para que o refugiado integre-se na comunidade da qual passará a fazer parte.

Bógus e Rodrigues (2012) mencionam que a primeira política pública voltada aos trabalhadores refugiados que foi criada especificamente para combater o trabalho irregular que atingia a totalidade dos refugiados no Brasil, foi a possibilidade de os mesmos possuírem Carteira de Trabalho. Mas, essa medida por si só não é capaz de resolver o problema que requer medidas mais abrangentes.

Ao que se percebe, para que o refugiado consiga um trabalho digno, ou mesmo dar continuidade à atividade laborativa que realizava em seu país de origem faz-se

¹² SANTINI, Daniel. **Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores.** Repórter Brasil. Acre, 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://imigrantes.webflow.com/> Acesso em 16 de fevereiro de 2015.

importante tanto dominar a língua, quanto ter a oportunidade de comprovar sua experiência seja em programas de estágio, seja firmando contratos de experiência. (CARLET e MILESI, 2006).

Ademais, é preciso que haja uma conscientização do empregador e da sociedade civil acerca do talento e da capacidade do trabalhador refugiado, garantindo a ele oportunidades condizentes com seu nível intelectual. O Ministério do Trabalho precisa estar atento para que o refugiado não seja vítima de tratamento discriminatório. Segundo Vanessa Perin, durante a pesquisa que fez sobre o tema, restou constatado que:

(...) a maioria das vagas disponíveis era para serviços de nível técnico e na construção civil. E quanto maior o grau de formação mais difícil era para que a pessoa conseguisse um emprego em sua área, por não poder comprovar, muitas vezes, essa formação. (PERIN 2014, p. 323)

As questões pertinentes ao trabalho se mostram graves, pois trazem à tona um outro problema: a xenofobia. Existe um temor generalizado e crescente de que os postos de trabalho serão tomados pelos povos vindos de outros países. Sobre ao assunto, o secretário de desenvolvimento regional do Acre, Antônio Torres¹³, em reportagem ao Jornal Rede Brasil, em 15 de dezembro de 2014, afirmou o seguinte:

Ninguém toma o trabalho de ninguém. Eles ocupam os espaços que estão vazios. As empresas têm demonstrado que têm mercado de trabalho. Eles vêm para contribuir, com ideias, com um papel social. Vão gerar uma economia local, ajudar o Brasil a crescer, defende, lembrando que há também quem reclame dos recursos gastos para assegurar a sobrevivência dos imigrantes recém-chegados. O governo não está descobrindo nenhuma área para poder manter essa estrutura básica. Faz um esforço a mais para auxiliar os imigrantes na questão de respeito humanitário mesmo, respeito à dignidade humana e à história dessas pessoas que estão fugindo da fome, da miséria e de tantas injustiças. (TORRES, 2014).

Importante ressaltar que as políticas públicas voltadas ao trabalho e a educação precisa estar plenamente integradas para que tenham real êxito.

Complementa Perin:

¹³ Ver matéria completa em: SANTINI, Daniel. **Medo de ebola agrava preconceito contra imigrantes negros**. Repórter Brasil. Acre, 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://imigrantes.webflow.com/> Acesso em 16 de fevereiro de 2015.

A busca por recuperar os direitos e a dignidade que teriam sido perdidos por esses sujeitos é o etos que informa o processo de constituição dos refugiados e dos solicitantes de refúgio como sujeitos de direito plenos, pela dimensão assistencial-humanitária apresentada. Este sujeito pleno é aquele que tem um local de moradia, condições adequadas de alimentação, formação educacional garantida, que trabalha formalmente e que, portanto, tem seus direitos trabalhistas assegurados. Tal processo de subjetivação terminaria com a integração na sociedade local, conformando o sujeito plenamente visível para o olho do Estado. (PERIN 2014, p. 326)

No que tange à educação, Borges e Rodrigues (2011) mencionam que de algumas universidades brasileiras em facilitarem o ingresso de refugiados, à exemplo da já mencionada Universidade Federal de Minas Gerais. A Universidade de São Carlos também institui em 2011 um processo seletivo específico para refugiados, o que significa um avanço no seu processo de inserção no ensino superior.

Restam, ainda, como políticas públicas eficientes, nesse sentido, a revalidação de diplomas oriundos de faculdades estrangeiras, obtidos pelos refugiados que permitam a continuidade do exercício profissional realizado no país de origem. (CARLET e MILESI, 2006).

Mas, a integração do refugiado no ensino profissionalizante é o que se mostra mais importante, já que a maioria precisa inserir-se no mercado de trabalho. Para isso, valiosos têm sido os esforços do SENAI¹⁴ em promover tal aperfeiçoamento.

No que tange ao ensino fundamental e médio, políticas públicas de ampliação de vagas para o acesso do público refugiado também se mostram como necessárias. Assim como no âmbito da saúde, é necessário se preparar o profissional da educação para que receba o jovem refugiado de modo a integrá-lo tanto quanto possível ao novo ambiente, respeitando sempre a sua cultura, seus costumes e sua religião. (CARLET e MILESI, 2006).

Para que todas essas medidas sejam eficazes, todavia, imperioso se faz que o refugiado, assim que possível, seja submetido a um curso de língua portuguesa, pois a comunicação, nessa seara, é de fato, o maior entrave ao aprendizado.

No que tange à moradia, as reivindicações dos refugiados dizem respeito ao fato de que os aluguéis são muito caros e as imobiliárias extremamente burocráticas no momento de realizar os contratos exigindo fiadores ou pagamento de cauções em dinheiro, elementos que, por óbvio, os refugiados não possuem.

¹⁴ Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Os abrigos existentes para refugiados, à exemplo do Centro de Convenções e Lazer Chácara Aliança, espaço alugado em Rio Branco pelo Governo Estadual do Acre para funcionar como abrigo improvisado dos imigrantes, não oferecem a estrutura adequada para que essas pessoas possam viver com dignidade. A vulnerabilidade e o desespero por um emprego abre espaço para os aliciamentos tanto para o trabalho escravo, quanto para a exploração sexual.

Em grandes metrópoles como o Rio de Janeiro há relatos de refugiados que chegam a permanecer períodos nas ruas até que consigam alojamento ou condições de alugar uma casa, comumente localizada nas favelas e periferias da cidade, com péssima estrutura¹⁵.

Importante também é a questão que envolve o refugiado e o acesso à saúde. Diz Carneiro que:

“Muitas vezes o refugiado se encontra doente e no país de acolhida não dispõe da possibilidade de tratamento médico adequado, ou devido a problemas de saúde se encontra em situação de dependência de um sistema de proteção social ou da presença de familiares” (CARNEIRO, 2012, p. 26).

No Brasil, o ACNUR garante o acesso dos refugiados e solicitantes aos sistemas de saúde pública e gratuita, mas a efetivação desse acesso em termos práticos sempre se mostra dificultosa.

Há de se ressaltar ainda que, segundo a Portaria GM/MS nº 17, de 5 de janeiro de 2001, que regulamenta o cadastro do SUS no Brasil, em seu art. 3º será feita tomando por base o domicílio. Não tendo domicílio certo, pelo menos em tese, o atendimento de um refugiado, só poderia ser legitimado a partir do que se denomina princípio da universalidade que rege o direito à saúde, e a partir do qual não se pode excluir dos atendimentos básicos dessa natureza, qualquer pessoa que esteja presente no Estado brasileiro.

¹⁵Ver matéria completa em: **No Rio refugiados enfrentam pobreza, violência e preconceito**. BBC Brasil. Rio de Janeiro, 13 de março de 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130311_refugiados_abre_cq Acesso em 15 de fevereiro de 2015.

Mas, em se tratando de um sistema de saúde já deficitário é possível que a interpretação da portaria se dê de forma errônea, ou, o que é pior, por preconceito, tal atendimento acabe se dando de forma prioritária a brasileiros.

Veja que esse mesmo preconceito atingiu os brasileiros quando em outubro de 2014 vivenciou-se no Brasil, o temo do surto de ebola, o que fez com que pessoas advindas da África tivessem negado tratamento pela Polícia Federal, quando do seu ingresso no país. O Ministério Público Federal chegou a instaurar inquérito civil a fim de investigar se a regularização dos documentos dos solicitantes estava sendo prejudicada em face do surto de ebola.

Por fim, a ACNUR (2011) ainda menciona como informações relatadas como problemas típicos dos refugiados, a emissão de documentos.

A questão envolve a natural demora no julgamento do pedido de refúgio e no enquadramento da situação do estrangeiro no país, quadro esse que se agravou com a crescente procura do território brasileiro como opção, nos últimos anos. Com tantos pedidos a serem analisados, não há de fato como a regularização documental ocorrer de forma imediata.

Por derradeiro, imprescindível mencionar a necessidade de integração da pessoa refugiada e isso pressupõe sem dúvida o respeito à sua identidade, religiosidade e cultura de forma geral. A promoção por si só das condições materiais de sobrevivência não atingirá os objetivos de garantir ao refugiado uma vida plena se não houver por parte da comunidade local, que convive diretamente com o refugiado, uma compreensão de sua condição e da necessidade que este possui de ter o respeito daqueles com quem passará a conviver.

Uma interessante medida nesse sentido é proposta por Guimarães, Perin e Santos (2004) para os quais a popularização da lei de refugiados seria imperiosa a fim de que toda a sociedade se envolvesse na proteção e inclusão dos mesmos. Da mesma monta seria interessante, segundo os autores, que houvesse uma atualização da legislação a fim de que ela pudesse contemplar mecanismos mais eficientes de combate à xenofobia e a discriminação.

Carlet e Milesi (2006), ainda propõem a necessidade de o Estado, “desenvolver campanhas governamentais de sensibilização sobre a temática do refúgio e a situação dos refugiados e refugiadas”.

O panorama evidenciado pelo ACNUR, a partir do seu relatório do Diagnóstico Participativo supramencionado, demonstra que a despeito de ser um país aberto e disposto a conceder refúgio a pessoas em situações extremas de violação aos direitos humanos, ainda se mostra carente de políticas públicas que possam promover, de fato, uma vida digna e próspera às centenas de pessoas que aqui buscam um novo lar e uma nova possibilidade de reconstruírem suas vidas.

As ONG's, a Cáritas e a ACNUR vem tentando fazer o seu papel na promoção dos direitos dos refugiados, buscando na medida de suas possibilidades conferir-lhes o conforto e o apoio inicial para que consigam se inserir em um novo contexto de vida, enquanto residentes em território brasileiro. Mas, só um projeto bem articulado e com reais investimentos, pautado em políticas públicas de amplo alcance, poderão promover aos refugiados um verdadeiro potencial de reconstrução de suas vidas, com dignidade e pleno respeito aos direitos humanos fundamentais.

5.0 Conclusão

A questão da migração forçada na contemporaneidade apresenta-se como um algoz mecanismo de sobrevivência, uma vez que se insere no contexto da impossibilidade de permanência no local de origem em face de uma grave situação de crise e de violação de direitos humanos fundamentais.

O refugiado, na visão de Hanna Arendt (2006), é fruto do da crise do Estado – Nação, eis que tem violados todos os seus direitos humanos e, por conta disso, abandona seu local de origem a fim de reconstruir sua vida em local diverso daquele a quem sempre pertenceu.

A despeito de possuir uma legislação farta de proteção aos refugiados e uma considerável reputação internacional de ser um país acolhedor, as políticas públicas que se voltam a promover a integração do refugiado no Brasil, ainda apresentam algumas consideráveis dificuldades no exercício de suas múltiplas funções.

O primeiro obstáculo diz respeito ao número crescente de refugiados quem vem procurando o Brasil para aqui tentarem reconstruir suas vidas, sobretudo vindos da Síria. Mesmo para um país que ao longo de sua história sempre foi destino de migrantes de todos os locais do mundo, o acréscimo de mais de mil por cento no número de

refugiados apresenta-se bastante considerável, eis que são categorias especiais de migrantes e vem para o Brasil, com pouco ou nenhum dinheiro, sem dominarem o idioma, e sem qualquer estrutura básica, dependendo da atuação do Poder Público e das Organizações Não Governamentais para provê-los de todos os itens indispensáveis à sobrevivência, desde moradia, alimentação, vestuário, assistência médica e muito comumente assistência psicológica.

Ainda que conte com políticas bastante eficientes de acolhimento, atender a toda essa população em estado de extrema vulnerabilidade requer aplicação inteligente de recursos, pessoal técnico especializado e mecanismos de desburocratizar a regularização de documentos, a fim de que essas pessoas possam, o quanto antes, exercer atividade laborativa e, assim, tornando-se menos dependentes da ajuda do Estado e das ONG's consigam abrir espaço para que novos refugiados sejam atendidos.

A população refugiada que mais tem solicitado o asilo brasileiro é, sem dúvida, composta de sírios, mas refugiados de outros países também tem se mostrado numerosos, a exemplos dos oriundos do Senegal, Gana e Nigéria. Diferentemente dos sírios, cuja migração forçada tem por principal justificativa a grave guerra civil que assola o país desde 2011, as demais nações buscam permanência no Brasil para fugir da miséria e da crise econômica que atinge seus países.

Como o Brasil assumiu, segundo o texto da Lei nº 9474/97, o conceito amplo de refugiado, tal como na Declaração de Cartagena, qualquer situação grave de violação a direitos humanos poderá dar azo a um pedido de refúgio, o que amplia consideravelmente as possibilidades de concessão de refúgio no país. E para acolher essas pessoas, o Brasil precisará contar com uma estrutura bastante eficiente, caso contrário, a violação de direitos destas pessoas, apenas terá sido deslocada.

A estruturação, por sua vez, não pode olvidar a questão da preservação, tanto quanto possível, da identidade do refugiado, já tão imensamente prejudicada. O acolhimento do refugiado também deve pressupor uma política de conscientização do nacional, para que não veja o refugiado nem como um agressor (que irá retirar postos de trabalho, vagas nos postos de saúde ou nas escolas), nem tampouco como um hipossuficiente, sem capacidade para assumir funções importantes ou cargos com exigência intelectual considerável ou apurado conhecimento técnico.

É preciso reconhecer que, de fato, os refugiados são pessoas que possuem uma cultura diferente, mas que, por razões alheias à sua vontade, estão procurando reconstruir suas vidas em outro país, mas que tal objetivo pressupõe que o outro país se mostre efetivamente capaz de integrá-lo.

Mais do que isso. É preciso buscar, além do texto da lei, o sentido da isonomia proposta em nossa Carta Magna, para que de fato, os objetivos presentes em seu artigo 3º possam se ver realizados. O construir de uma sociedade livre, justa, solidária e livre de preconceitos pressupõe um contínuo trabalho de conscientização e a reunião de esforços de todos.

Referências:

ARENDDT, Hannah. **O Que é Política?** Trad. Reinaldo Guarany. 6º ed. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil, 2006.

BARBA, Mariana Della. **Brasil vira rota de bengalis em busca de refúgio.** BBC BRASIL. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/02/140129_bengalis_brasil_mdb. Acesso em 10 de fevereiro de 2015.

BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. **Direito internacional dos refugiados na América Latina: o plano de ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt.** Santa Maria: UFSM, 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-americana) – Programa de Pós Graduação em Integração Latino – Americana, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

BRASIL. Lei 6.815/80, de 19 de agosto de 1980.

_____. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997.**

_____. **Lei nº 11.961, de 02 de julho de 2009.**

_____. **Resolução Normativa nº 97/2012.**

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas**. Dimensões, vol. 27; Vila Velha: 2011, p. 101-114.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006;

CARLET, F.; MILESI, Rosita. **Refugiados e políticas públicas**. In: RODRIGUES, Viviane (Org.). Direitos humanos e refugiados. VilaVelha/Espírito Santo: Nuares – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2006. p. 123-150.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois**. Direitos humanos e refugiados / Cesar Augusto S. da Silva (organizador.). – Dourados: Ed. UFGD, 2012.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H.; MARCOLINI, A. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características**. Revista Brasileira de Política Internacional. ano/vol.45, n.1, p. 168-176. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2002.

_____. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

GUIMARÃES, Eliane Costa; PERIN, Andreza; SANTOS, João Paulo. Seminário “**Refúgio, Migrações e Direitos Humanos**”. Relatório completo. Brasília: IMDH, 2004. Disponível em: <www.migrante.org.br/sem_refugiados_rela_comp.doc>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2015.

LIMA, Emanuel Fonseca. **Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas**. Prisma Jurídico, vol. 9, núm. 2, julho-diciembre, 2010, pp. 373-397. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93418042008> Acesso em: 10 de fevereiro de 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

_____. **O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. p.2 Disponível em: <www.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?> Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

_____. **A Acolhida da População Refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados.** Direitos humanos e refugiados / Cesar Augusto S. da Silva (organizador.). – Dourados: Ed. UFGD, 2012.

MARTINE, G. Globalização inacabada: **Migrações internacionais e pobreza no século 21.** In São Paulo em Perspectiva. V.19, n.3, p.3-22 jul/set.2005.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MILARÉ, Edis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente.** In Revista dos Tribunais, vol. 756, pp. 60-62, outubro de 1998.

ONU. ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** 1967. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2015.

_____. **Moradia e trabalho são principais desafios para refugiados no Brasil.** Brasília, 29 de março de 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/moradia-e-trabalho-sao-principais-desafios-para-refugiados-no-brasil/> Acesso em 16 de fevereiro de 2015.

_____. **Assembleia Geral. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.** 1950. (Resolução 428 (V) de 14 de dezembro de 1950). Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html> Acesso em 18 de janeiro de 2015.

_____. **Carta das Nações Unidas.** 1946. Disponível em: <www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php> Acesso em 18 de janeiro de 2015.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais.** Estud. av. [online]. 2006, vol.20, n.57, pp. 7-24. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142006000200002>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2015.

PASINATO, Nicolas. **Faltam políticas públicas para refugiados, diz coordenadora de programa de acolhimento no RS.** Sul 21. Porto Alegre, 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/faltam-politicas-publicas-para->

refugiados-diz-coordenadora-de-programa-de-acolhimento-no-rs/ Acesso em: 15 de fevereiro de 2015.

PERIN, Vanessa. **Um campo de refugiados sem cercas: etnografia de um aparato de governo de populações refugiadas**. Horizontes Antropológicos. [online]. 2014, vol. 20, n. 41, pp. 303-330. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832014000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2015.

PEIXER, Janaina Freiburger Benkendorf. **As políticas públicas como forma de concretização dos direitos do homem e o tratamento dispensado aos refugiados no Brasil**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 85-95, jan-jun 2012.

PIOVESAN, Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: RODRIGUES, Viviane Mozine. (Org.). Direitos humanos e refugiados. Vila Velha: UVV, 2006. p. 54-95.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Guilherme Assis. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. São Paulo: Renovar, 2001.

POVOA NETO, H. & FERREIRA, A P. **Cruzando Fronteiras disciplinares: Panorama dos estudos migratórios**. Rio de Janeiro: Revan/Faperj, 2005.

REIS, Thiago. **Brasil tem hoje 5,2 mil refugiados de 79 nacionalidades**. G1. Caderno Mundo. São Paulo, 24 de abril de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/brasil-tem-hoje-52-mil-refugiados-de-79-nacionalidades-diferentes.html> Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

_____. Reis, Thiago. **Refugiados no Brasil. Mapa mostra de onde são os estrangeiros com o status no país**. São Paulo, 24 de abril de 2014. <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/refugiados-brasil/index.html> Acesso em: 16 de fevereiro de 2015.

SANTINI, Daniel. **Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores.** Repórter Brasil. Acre, 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://imigrantes.webflow.com/> Acesso em 16 de fevereiro de 2015.

_____. **Medo de ebola agrava preconceito contra imigrantes negros.** Repórter Brasil. Acre, 15 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://imigrantes.webflow.com/> Acesso em 16 de fevereiro de 2015.

SANTOS, Isabelle Dias Caneiro. **A violação dos DH diante dos fluxos migratórios e das políticas de segurança nacional: uma análise sobre Américas e Brasil.** Revista Direito e Práxis Vol. 4, n. 6, 2013, pp. 112-128.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 7ª edição. São Paulo: Cortez, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WAPECHOWSKI, Karin. **Faltam políticas públicas para refugiados, diz coordenadora de programa de acolhimento no RS.** Sul 21. Porto Alegre, 02 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/faltam-politicas-publicas-para-refugiados-diz-coordenadora-de-programa-de-acolhimento-no-rs/> Acesso em: 15 de fevereiro de 2015. Entrevista concedida a Nicolas Pasinato.